

PROJETO DE LEI N° ,DE 2024

(Da Sra. Elisângela Araújo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o afastamento do trabalho da mulher que possua endometriose, mioma ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo durante o período menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, passa a vigorar acrescida do seguinte art.373-B:

"Art. 373-B. A empregada que possua endometriose, mioma, pólipos, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo poderá trabalhar em regime de teletrabalho durante os 2 (dois) primeiros dias do período menstrual.

§ 1º Se o tipo de trabalho exercido não puder ser exercido em regime de teletrabalho, a empregada poderá se afastar do trabalho por 2 (dois) dias, mediante compensação das horas não trabalhadas.

§ 2º A doença prevista no caput deste artigo será comprovada com a apresentação de atestado médico pela empregada."

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 0 8 4 1 5 5 0 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Temos plena consciência de que o período menstrual é um processo natural feminino causado por alterações na concentração de hormônios, ocorrendo de forma periódica e fazendo parte do ciclo reprodutivo da mulher.

Contudo, segundo o Ministério da Saúde, cerca de 70% das mulheres brasileiras sofrem com a tensão pré-menstrual, o que provoca inúmeros desconfortos, tais como cólica menstrual, irregularidade intestinal, retenção de líquido, mudanças de humor, náuseas, entre outros. Esses são fatores que trazem inconvenientes no dia a dia da mulher e, muito especialmente, na sua vida profissional.

Já há países que concedem o direito a uma licença no período menstrual, o que consideramos um grande avanço, em que pese reconhecermos o risco que esse direito possa causar na empregabilidade feminina.

Assim, buscando um meio-termo, estamos propondo o afastamento da empregada em período menstrual, observadas algumas condições.

Em primeiro lugar, o direito ao afastamento por dois dias não é indiscriminado, mas é dirigido apenas às mulheres empregadas que tenham alguma doença que aumente o fluxo menstrual e, consequentemente, amplifique o seu desconforto, o que prejudica o seu desempenho funcional.

Além disso, o projeto não pretende criar uma “licença”, o que implicaria a não prestação de serviço, mas sim a possibilidade de exercer o seu trabalho em regime de teletrabalho.

E mais, caso o trabalho não possa ser exercido em domicílio, a proposta permite o afastamento da empregada pelos mesmos dois dias, com a posterior compensação das horas não trabalhadas. Desse modo, não teremos prejuízos nem para a empregada e nem para os empregadores.

Por fim, a proposição garante esse direito mediante a



apresentação de atestado médico pela empregada comprobatório da doença.

Apresentação: 30/10/2024 11:56:08.977 - MESA

PL n.4137/2024



* C D 2 4 0 8 4 1 5 5 0 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240841550100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elisangela Araujo

Esse projeto trará mais qualidade de vida às mulheres, o que nos dá a certeza do seu alcance social, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Apresentação: 30/10/2024 11:56:08.977 - MESA

PL n.4137/2024

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2024.

Elisângela Araújo
Deputada Federal PT/
BA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240841550100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elisangela Araujo



* C D 2 2 4 0 8 4 1 5 5 0 1 0 0 *